

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 112/2003 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 113/2003 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2003, que fixa, para o exercício contabilístico de 2003, a remuneração fixa por ficha de exploração no âmbito da rede de informação contabilística agrícola** ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 114/2003 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2003, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 2003 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 ..... 4
- Regulamento (CE) n.º 115/2003 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector do arroz ..... 6
- Regulamento (CE) n.º 116/2003 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação de azeite ..... 9
- ★ **Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano** ..... 11

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

2003/49/CE:

- ★ **Decisão n.º 2/2002 do Conselho de Associação UE-Bulgária, de 1 de Julho de 2002, no que diz respeito à melhoria do regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no Protocolo n.º 3 do Acordo Europeu** 21

2003/50/CE:

- ★ **Decisão n.º 4/2002 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, de 9 de Outubro de 2002, relativa à entrada em funcionamento do anexo respeitante às boas práticas de laboratório do protocolo do Acordo Europeu sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais** ..... 51

**Comissão**

2003/51/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Janeiro de 2003, que concede à França uma derrogação para tornar o seu sistema estatístico nacional conforme com o Regulamento (CE) n.º 1221/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2003) 290]** ..... 52

2003/52/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Janeiro de 2003, que concede à Espanha uma derrogação para tornar o seu sistema estatístico nacional conforme com o Regulamento (CE) n.º 1221/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2003) 292]** ..... 54

---

**Rectificações**

- ★ **Rectificação à Directiva 2002/92/CE do Conselho, de 3 de Dezembro de 2002, que altera a Directiva 77/388/CEE tendo em vista prorrogar a possibilidade de autorizar os Estados-Membros a aplicar taxas reduzidas de IVA a certos serviços de grande intensidade do factor trabalho (JO L 331 de 7.12.2002)** ..... 55

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 112/2003 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Janeiro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	72,9
	204	52,0
	212	102,0
	999	75,6
0707 00 05	052	100,4
	628	151,4
	999	125,9
0709 10 00	220	137,7
	999	137,7
0709 90 70	052	128,0
	204	109,4
	999	118,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	46,9
	204	47,0
	212	49,3
	220	43,7
	600	73,2
	624	80,1
	999	56,7
0805 20 10	204	78,0
	999	78,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	65,0
	204	59,5
	220	83,4
	464	138,3
	600	47,1
	624	79,0
	999	78,7
0805 50 10	052	61,9
	600	77,8
	999	69,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	131,9
	060	42,4
	066	35,6
	400	93,9
	404	101,6
	720	127,5
	999	88,8
0808 20 50	388	74,4
	400	99,7
	720	55,9
	999	76,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 113/2003 DA COMISSÃO  
de 22 de Janeiro de 2003**

**que fixa, para o exercício contabilístico de 2003, a remuneração fixa por ficha de exploração no âmbito da rede de informação contabilística agrícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/97 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1915/83 da Comissão, de 13 de Julho de 1983, relativo a certas disposições de aplicação para a organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 prevê o estabelecimento de uma remuneração fixa a pagar pela Comissão aos Estados-Membros por cada ficha devidamente preenchida enviada à Comissão no prazo referido no artigo 3.º do mesmo regulamento.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 2596/2001 da Comissão <sup>(4)</sup>, fixa em 135 euros a retribuição forfetária por ficha de exploração, para o exercício contabilístico de 2002. A evolução dos custos e os seus efeitos no custo do preenchimento das fichas justificam a alteração do montante da retribuição.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A remuneração fixa prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 é fixada em 138 euros.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável ao exercício contabilístico de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65.

<sup>(2)</sup> JO L 174 de 2.7.1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 190 de 14.7.1983, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 345 de 24.12.2001, p. 34.

**REGULAMENTO (CE) N.º 114/2003 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Janeiro de 2003**

**relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 2003 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2458/2001 <sup>(2)</sup>, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 327/98, a Comissão, num prazo de dez dias a contar do último dia do período de comunicação dos pedidos de certificados, decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixará as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte.
- (2) O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção complementar de Janeiro de 2003 leva a prever a emissão dos certificados

para as quantidades pedidas afectadas, segundo os casos, de uma percentagem de redução em conformidade com o disposto no anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 2003 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas segundo os casos, das percentagens de redução fixada no anexo.
2. As quantidades disponíveis a título da fracção seguinte são fixadas no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 331 de 15.12.2001, p. 10.

## ANEXO

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Janeiro de 2003 e quantidades disponíveis a título da fracção seguinte:

## a) Quantidade referida no artigo 2.º: arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção do mês de Abril de 2003 (em toneladas)
Estados Unidos da América	0 (¹)	3 755,992
Tailândia	0 (¹)	10 727,000

(¹) Emissão para a quantidade constante do pedido.

## b) Quantidade referida no artigo 2.º: arroz descascado do código NC 1006 20

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção do mês de Abril de 2003 (em toneladas)
Austrália	0 (¹)	2 586,500
Estados Unidos da América	0 (¹)	511,000

(¹) Emissão para a quantidade constante do pedido.

## c) Quantidade referida no artigo 2.º trincas de arroz do código NC 1006 40 00

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção do mês de Julho de 2003 (em toneladas)
Tailândia	0 (¹)	29 120,000
Austrália	0 (¹)	6 456,000
Guiana	0 (¹)	4 251,000
Estados Unidos da América	90,9091	0,000
Outras origens	90,9295	0,000

(¹) Emissão para a quantidade constante do pedido.

**REGULAMENTO (CE) N.º 115/2003 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Janeiro de 2003**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação <sup>(1)</sup>				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) <sup>(2)</sup>	ACP <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(3)</sup>	Bangladesh <sup>(4)</sup>	Basmati Índia e Paquistão <sup>(6)</sup>	Egipto <sup>(5)</sup>
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

## ANEXO II

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	( <sup>1</sup> )	264,00	416,00	264,00	416,00	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	199,85	226,03	265,18	292,02	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	237,02	263,86	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	28,16	28,16	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 116/2003 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Janeiro de 2003**  
**que fixa as restituições à exportação de azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 <sup>(4)</sup>.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado.

- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação de azeite**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

**DIRECTIVA 2002/99/CE DO CONSELHO****de 16 de Dezembro de 2002****que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito do mercado único, foram estabelecidas regras sanitárias específicas para reger o comércio intracomunitário na produção, transformação, distribuição e introdução a partir de países terceiros, de produtos de origem animal destinados ao consumo humano referidos no anexo I do Tratado.
- (2) Essas regras asseguraram a supressão das barreiras ao comércio dos produtos em questão, contribuindo, assim, para a criação do mercado interno e assegurando simultaneamente um elevado nível de protecção sanitária.
- (3) Essas regras têm ainda por objectivo evitar a introdução ou a propagação de doenças animais resultantes da comercialização de produtos de origem animal. Contêm igualmente disposições comuns, tais como as que restringem a comercialização de produtos provenientes de uma exploração ou zona infectada por doenças epizoóticas e as que exigem que os produtos de zonas abrangidas por restrições sejam submetidos a um tratamento concebido para destruir o agente da doença.
- (4) Essas disposições comuns devem ser harmonizadas, suprimindo, assim, possíveis incoerências introduzidas aquando da adopção de regras específicas de polícia sanitária. A harmonização assegurará também a aplicação uniforme das regras de política sanitária em toda a Comunidade e uma maior transparência da estrutura da legislação comunitária.
- (5) Os controlos veterinários dos produtos de origem animal destinados ao comércio devem ser efectuados em conformidade com a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(4)</sup>. A Directiva

89/662/CEE contém medidas de salvaguarda que podem ser aplicadas caso se verifique um risco grave para a saúde animal.

- (6) Os produtos importados de países terceiros não devem representar qualquer risco sanitário para os efectivos pecuários da Comunidade.
- (7) Para esse efeito, devem ser definidos processos para evitar a introdução de doenças epizoóticas. Esses processos devem incluir uma avaliação regular da situação sanitária nos países terceiros em questão.
- (8) Devem também ser definidos processos para estabelecer regras ou critérios gerais ou específicos a aplicar às importações de produtos de origem animal.
- (9) As disposições em matéria de importação de carne de ungulados domésticos e de produtos à base dessa carne ou preparados com essa carne constam já da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros <sup>(5)</sup>.
- (10) Os processos aplicáveis à importação de carne e de produtos à base de carne podem ser utilizados como modelo para a importação de outros produtos de origem animal.
- (11) Os controlos veterinários dos produtos de origem animal importados de países terceiros para a Comunidade devem ser efectuados em conformidade com a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(6)</sup>. A Directiva 97/78/CE contém medidas de salvaguarda que podem ser aplicadas caso se verifique um risco grave para a saúde animal.
- (12) Devem ser tidas em conta as directrizes estabelecidas pelo Instituto Internacional das Epizootias (OIE) aquando da adopção de regras para o comércio internacional.
- (13) Devem ser organizadas auditorias e inspecções comunitárias com vista a assegurar a aplicação uniforme das disposições de polícia sanitária.
- (14) Os produtos abrangidos pela presente directiva são enumerados no anexo I do Tratado.

<sup>(1)</sup> JO C 365 E de 19.12.2000.

<sup>(2)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Maio de 2002.

<sup>(3)</sup> Parecer do Comité Económico e Social de 28 de Março de 2001.

<sup>(4)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 49).

<sup>(5)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Regulamento (CE) n.º 1452/01 (JO L 198 de 21.7.2001, p. 11).

<sup>(6)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

- (15) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

A presente directiva estabelece as regras gerais de polícia sanitária aplicáveis a todas as fases de produção, transformação e distribuição no interior da Comunidade, e de introdução a partir de países terceiros, de produtos de origem animal e seus derivados destinados ao consumo humano.

Estas regras não afectam as disposições previstas nas Directivas 89/662/CE e 97/78/CE, nem nas directivas enumeradas no anexo I.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis, sempre que necessário, as definições do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios <sup>(2)</sup>, e da Directiva 97/78/CE. São ainda aplicáveis as seguintes definições:

1. «Todas as fases de produção, transformação e distribuição»: todas as fases desde a produção primária de géneros alimentícios de origem animal, inclusive, até à sua armazenagem, transporte, venda ou fornecimento ao consumidor final, inclusive;
2. «Introdução»: a entrada de mercadorias num dos territórios mencionados no anexo I da Directiva 97/78/CE tendo por finalidade a sua colocação de acordo com os procedimentos aduaneiros mencionados nas alíneas a) a f) do n.º 16 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>;
3. «Veterinário oficial»: um veterinário habilitado a actuar nessa qualidade e nomeado pela autoridade competente;
4. «Produtos de origem animal»: produtos derivados de animais, bem como os produtos provenientes destes, destinados ao consumo humano, incluindo os animais vivos quando são preparados para tal.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 303 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.)

#### CAPÍTULO I

### CONDIÇÕES DE POLÍCIA SANITÁRIA APLICÁVEIS A TODAS AS FASES DE PRODUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NA COMUNIDADE

#### Artigo 3.º

##### Requisitos gerais de polícia sanitária

1. Os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os operadores das empresas do sector alimentar, em todas as fases da produção, transformação e distribuição de produtos de origem animal na Comunidade, não provoquem a propagação de doenças transmissíveis aos animais, em conformidade com as seguintes disposições.
2. Os produtos de origem animal têm de ser obtidos de animais que satisfaçam as condições de polícia sanitária estabelecidas pela legislação comunitária pertinente.
3. Os produtos de origem animal devem ser obtidos de animais:
  - a) Que não provenham de uma exploração, de um estabelecimento, de um território ou parte de território sujeitos a restrições de polícia sanitária aplicáveis a esses animais e produtos, decorrentes das regras referidas no anexo I;
  - b) Que, no caso da carne e dos produtos à base de carne, não tenham sido abatidos num estabelecimento em que estivessem presentes, no momento do abate ou do processo de produção, animais infectados ou animais suspeitos de estarem infectados com uma das doenças abrangidas pelas regras referidas na alínea a), nem carcaças ou partes de carcaças dos referidos animais, a menos que a suspeita tenha sido eliminada;
  - c) Que, no caso dos animais e produtos da aquicultura, satisfaçam os requisitos da Directiva 91/67/CEE <sup>(4)</sup>.

#### Artigo 4.º

##### Derrogações

1. Não obstante o artigo 3.º e no respeito das medidas de controlo das doenças referidas no Anexo I, os Estados-Membros podem autorizar a produção, transformação e distribuição de produtos de origem animal provenientes de um território ou de parte de território sujeito a restrições de polícia sanitária mas que não provenham de uma exploração infectada nem suspeita de estar infectada, desde que:
  - i) os produtos, antes de serem submetidos ao tratamento a seguir referido, tenham sido obtidos, manuseados, transportados e armazenados separadamente ou em momentos diferentes de produtos que satisfazem todas as condições de polícia sanitária, e as condições de transporte fora do território sujeito a restrições de polícia sanitária tenham sido aprovadas pela autoridade competente,

<sup>(4)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

- ii) os produtos que devem ser submetidos a tratamento estejam adequadamente identificados,
- iii) os produtos sejam submetidos a um tratamento suficiente para eliminar o problema sanitário em questão, e
- iv) esse tratamento seja aplicado num estabelecimento aprovado para esse efeito pelo Estado-Membro onde o problema sanitário tenha ocorrido.

O primeiro parágrafo será aplicado em conformidade com o anexo II e com o ponto 1 do anexo III ou com regras pormenorizadas a adoptar nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

2. A produção, transformação e distribuição de produtos da aquicultura que não respeitem as condições estabelecidas no artigo 3.º, são autorizadas nas condições estabelecidas na Directiva 91/67/CE e, sempre que necessário, em conformidade com outras condições a estabelecer nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

3. Além disso, sempre que a situação sanitária o permitir, podem ser concedidas derrogações ao artigo 3.º em situações específicas, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º Nesses casos, devem ter-se especialmente em conta:

- a) As características específicas da doença na espécie em questão;
- b) Quaisquer medidas a aplicar ou testes a efectuar nos animais.

Sempre que forem concedidas derrogações, deve garantir-se que o grau de protecção das doenças animais não seja de nenhum modo diminuído. Devem ser adoptadas, nos mesmos termos, todas as medidas necessárias para assegurar a protecção da saúde animal na Comunidade.

#### Artigo 5.º

##### **Certificados veterinários**

1. Os Estados-Membros asseguram que os produtos de origem animal destinados ao consumo humano sejam sujeitos a certificação veterinária, sempre que:

- as disposições aprovadas por razões de polícia sanitária nos termos do artigo 9.º da Directiva 89/662/CEE exijam que os produtos de origem animal de um Estado-Membro sejam acompanhados de um certificado de salubridade, ou
- tenha sido concedida uma derrogação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, podem ser estabelecidas regras de aplicação, nomeadamente um modelo para tais certificados, tendo em conta os princípios gerais definidos no anexo IV. Os certificados podem incluir pormenores exigidos em conformidade com outra legislação comunitária em matéria de saúde pública e animal.

#### Artigo 6.º

##### **Controlos veterinários oficiais**

1. Na pendência da aprovação dos regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelecem regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem

animal e regras sobre os controlos aplicáveis aos alimentos destinados à alimentação humana e do gado, os Estados-Membros providenciam para que as respectivas autoridades competentes efectuem controlos sanitários oficiais com vista a garantir o cumprimento da presente directiva, das suas regras de execução e de eventuais medidas de salvaguarda aplicáveis a produtos de origem animal. Regra geral, as inspecções devem ser efectuadas sem aviso prévio e os controlos devem ser realizados de acordo com o disposto na Directiva 89/662/CEE.

2. Na pendência da aprovação dos regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelecem regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal e regras sobre os controlos aplicáveis aos alimentos destinados à alimentação humana e do gado, sempre que forem constatadas infracções às regras sanitárias, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para pôr cobro a essas situações, de acordo com o disposto na Directiva 89/662/CEE.

3. Na medida do necessário à aplicação uniforme da presente directiva e em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, os peritos da Comissão podem efectuar controlos no local, incluindo auditorias. Os Estados-Membros em cujo território sejam efectuados controlos devem prestar toda a assistência necessária aos peritos para o desempenho das suas funções. A Comissão deve informar a autoridade competente dos resultados dos controlos efectuados.

Se, durante uma auditoria ou inspecção da Comissão, for identificado um risco grave em termos de saúde animal, o Estado-Membro em questão deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para salvaguardar a saúde animal. Se não forem tomadas medidas, ou caso sejam consideradas insuficientes, a Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, tomará as medidas necessárias para salvaguardar a saúde animal e informará desse facto os Estados-Membros.

4. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente as que se destinam a regulamentar o regime de colaboração com as autoridades nacionais, serão aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

## CAPÍTULO II

### **INTRODUÇÃO A PARTIR DE PAÍSES TERCEIROS**

#### Artigo 7.º

##### **Disposições gerais**

Os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os produtos de origem animal destinados ao consumo humano só sejam introduzidos a partir de países terceiros se satisfizerem os requisitos do Capítulo I aplicáveis a todas as fases da produção, transformação e distribuição dos referidos produtos na Comunidade ou oferecerem garantias equivalentes de saúde animal.

## Artigo 8.º

**Cumprimento das regras comunitárias**

A fim de assegurar o cumprimento da obrigação geral prevista no artigo 7.º, são estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º:

1. Listas dos países terceiros ou partes de países terceiros dos quais são permitidas importações de produtos de origem animal especificados. Um país terceiro só será inserido nessas listas se tiver sido feita a esse país uma auditoria comunitária que comprove que as autoridades veterinárias competentes fornecem garantias adequadas quanto ao cumprimento ou da legislação comunitária.

Ao elaborar ou actualizar essas listas, deve tomar-se nomeadamente em consideração:

- a) A legislação do país terceiro;
- b) A organização da autoridade veterinária competente e dos seus serviços de inspecção no país terceiro, as competências desses serviços, a supervisão a que estão sujeitos, a autoridade de que dispõem e o pessoal suplementar necessário para aplicar eficazmente a respectiva legislação;
- c) As condições sanitárias efectivas de produção, fabrico, manuseamento, armazenagem e expedição aplicáveis aos produtos de origem animal destinados à Comunidade;
- d) As garantias que a autoridade veterinária competente do país terceiro pode dar quanto ao cumprimento ou equivalência das condições de política sanitária pertinentes;
- e) A experiência em matéria de comercialização do produto do país terceiro e os resultados dos controlos à importação efectuados;
- f) Os resultados das inspecções comunitárias e/ou das auditorias efectuadas no país terceiro, nomeadamente os resultados da avaliação das autoridades competentes ou, quando a Comissão o solicitar, o relatório enviado pelas autoridades competentes do país terceiro sobre as inspecções que tenham efectuado;
- g) O estatuto sanitário dos efectivos pecuários, dos animais domésticos e da fauna selvagem do país terceiro, atendendo sobretudo às doenças animais exóticas e a quaisquer aspectos relativos à situação sanitária geral do país, passíveis de constituir um risco para a saúde pública ou a saúde animal na Comunidade;
- h) A regularidade e rapidez com que o país terceiro fornece informações, e a exactidão das mesmas, sobre a existência de doenças animais infecciosas ou contagiosas no seu território, nomeadamente as que constam das listas de notificação obrigatória do Instituto Internacional das Epizootias (OIE) ou, no caso das doenças dos animais de aquicultura, as doenças de notificação obrigatória enumeradas no Código Sanitário Aquático do OIE;
- i) As regras de prevenção e controlo de doenças animais infecciosas ou contagiosas em vigor no país terceiro e a respectiva aplicação, incluindo as regras aplicáveis às importações de outros países.

2. A Comissão aprova as disposições necessárias para que sejam facultadas ao público versões regulares actualizadas de todas as listas estabelecidas ou actualizadas em conformidade com o presente artigo. As listas estabelecidas em conformidade com o presente artigo podem ser combinadas com outras listas estabelecidas para fins de saúde animal e pública, e podem também incluir modelos de certificados sanitários.

3. As regras de origem para os produtos de origem animal e para os animais a partir dos quais estes produtos são obtidos são estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

4. As condições especiais de importação para cada país terceiro ou grupo de países terceiros, atendendo à situação de saúde animal do país ou países terceiros em questão, são estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

5. Sempre que necessário:

- as regras de execução do presente artigo,
- os critérios de classificação dos países terceiros e regiões de países terceiros, no que diz respeito às doenças animais,
- as regras específicas relativas a tipos de introdução ou a produtos específicos, tais como a introdução por viajantes ou a introdução de amostras comerciais,

podem ser estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

## Artigo 9.º

**Documentação**

1. Aquando da sua entrada na Comunidade, as remessas de produtos de origem animal devem ser acompanhadas por um certificado veterinário que satisfaça os requisitos constantes do anexo IV.

2. O certificado veterinário deve atestar que os produtos satisfazem:

- a) Os requisitos para eles fixados pela presente directiva e pela legislação CE relativa aos requisitos em matéria de saúde animal ou disposições equivalentes a esses requisitos; e

- b) Todas as condições especiais de importação estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

3. Essa documentação pode incluir dados exigidos em conformidade com outra legislação comunitária em matéria de saúde pública e animal.

4. Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º:

- a) Podem ser previstos documentos electrónicos;

- b) Podem ser previstos modelos de documentos; e

- c) Podem ser previstas regras e certificados para efeitos de trânsito.

*Artigo 10.º***Inspecções e auditorias comunitárias**

1. A fim de verificar a conformidade ou a equivalência com as regras comunitárias de polícia sanitária, podem ser efectuadas inspecções e/ou auditorias comunitárias por peritos da Comissão, em países terceiros, em todas as fases abrangidas pela presente directiva. Os peritos da Comissão podem fazer-se acompanhar por peritos dos Estados-Membros habilitados pela Comissão para levar a cabo tais inspecções e/ou auditorias.
2. As inspecções e/ou auditorias em países terceiros mencionadas no n.º 1 são realizadas em nome da Comunidade e a Comissão pagará as respectivas despesas.
3. O procedimento para a realização das inspecções e/ou auditorias em países terceiros referidos no n.º 1 pode ser estabelecido ou alterado nos termos do n.º 2 do artigo 12.º
4. Sempre que uma inspecção ou auditoria comunitária puser em evidência um risco importante para a saúde animal, a Comissão deve tomar imediatamente as medidas que se impõem para proteger a saúde animal, em conformidade com o artigo 22.º da Directiva 97/78/CE e informar os Estados-Membros desse facto.

## CAPÍTULO III

**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 11.º***Actualização dos anexos técnicos**

Os anexos podem ser alterados nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, a fim de ter em conta, em particular:

- i) os pareceres científicos e o conhecimento científico, em especial no que se refere a novas avaliações de risco,
- ii) a evolução técnica, e
- iii) a fixação de objectivos de segurança para a saúde animal.

*Artigo 12.º***Procedimento do comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 13.º***Disposições transitórias**

1. As regras de polícia sanitária previstas nas directivas enumeradas no anexo V cessam de se aplicar a partir da data referida no n.º 1 do artigo 14.º
2. As regras de execução aprovadas com base nas referidas disposições permanecerão em vigor até serem substituídas por regras com os mesmos efeitos, aprovadas com base na presente directiva.
3. Podem ser estabelecidas medidas transitórias nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

*Artigo 14.º*

1. Os Estados-Membros devem aprovar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, até 1 de Janeiro de 2005, e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 15.º*

A presente directiva entra em vigor 20 dias após o dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 16.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

M. FISCHER BOEL

## ANEXO I

**Doenças com implicações no comércio de produtos de origem animal, para as quais foram introduzidas medidas de controlo pela legislação comunitária**

Doença	Directiva
Peste suína clássica	Directiva 2001/89/CE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica
Peste suína africana	Directiva 2002/60/CE do Conselho que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana
Febre aftosa	Directiva 85/511/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa
Gripe aviária	Directiva 92/40/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária
Doença de Newcastle	Directiva 92/66/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle
Peste bovina Peste dos pequenos ruminantes Doença vesicular do suíno	Directiva 92/119/CEE do Conselho que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno
Doenças da aquicultura	Directiva 91/67/CEE do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura Directiva 93/53/CEE do Conselho que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes Directiva 95/70/CE do Conselho que estabelece medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves

## ANEXO II

**Marca especial de identificação para a carne proveniente de um território ou parte de território que não satisfaz todas as condições de polícia sanitária pertinentes**

1. À marca de salubridade para a carne fresca deve ser sobreposta uma cruz diagonal constituída por duas linhas rectas que se intersectam no centro do carimbo, permanecendo legíveis as informações constantes desse carimbo.
2. A marca mencionada no ponto 1 pode também ser constituída por um único carimbo, que deverá ser de forma oval e ter 6,5 cm de comprimento e 4,5 cm de largura; dela devem constar as seguintes informações, em caracteres perfeitamente legíveis:
  - na parte superior, o nome ou código ISO do Estado-Membro em maiúsculas; os códigos são AT, BE, DE, DK, ES, FI, FR, GR, IE, IT, LU, NL, PT, SE e UK,
  - no centro, o número de aprovação veterinária do matadouro,
  - na parte inferior, um dos seguintes conjuntos de iniciais: CE, EC, EF, EG, EK ou EY,
  - duas linhas rectas que cruzam o carimbo no centro deste, de forma a que as informações permaneçam legíveis.

As letras devem ter pelo menos 0,8 cm de altura e os algarismos 1 cm, pelo menos.

O carimbo deve ainda conter informações que permitam identificar o veterinário que inspecionou a carne.

A marca deve ser aposta sob a supervisão directa do veterinário oficial que controla a aplicação das disposições em matéria de polícia sanitária.

## ANEXO III

## 1. Tratamentos para eliminar riscos sanitários especificados provenientes da carne e do leite

CARNE Tratamento (*)	Doença							
	Febre aftosa	Peste suína clássica	Doença vesicular do suíno	Peste suína africana	Peste bovina	Doença de Newcastle	Gripe aviária	Peste dos pequenos ruminantes
a) Tratamento térmico num recipiente hermeticamente fechado com um valor $F_0$ igual ou superior a 3,00 (**)	+	+	+	+	+	+	+	+
b) Tratamento térmico a uma temperatura mínima de 70 °C, que deve ser alcançada uniformemente em toda a carne	+	+	+	0	+	+	+	+
c) Tratamento térmico a uma temperatura mínima de 80 °C, que deve ser alcançada uniformemente em toda a carne	+	+	+	+	+	+	+	+
d) Tratamento térmico num recipiente hermeticamente fechado a pelo menos 60 °C durante um mínimo de 4 horas, devendo a temperatura interna durante esse período ser de pelo menos 70 °C durante 30 minutos	+	+	+	+	+	-	-	+
e) Fermentação e maturação naturais durante pelo menos 9 meses para a carne desossada, com os seguintes resultados: valor aW não superior a 0,93 ou valor pH não superior a 6,0	+	+	+	+	+	0	0	0
f) O mesmo tratamento que na alínea e) <i>supra</i> , mas a carne pode conter ossos (*)	+	+	+	0	0	0	0	0
g) Fabrico do salame segundo critérios a estabelecer de acordo com o procedimento do n.º 2 do artigo 12.º, após parecer do Comité Científico competente	+	+	+	0	+	0	0	0
h) Para as pernas e lombos sujeitos a fermentação e maturação naturais, pelo menos 190 dias para as pernas e 140 dias para os lombos	0	0	0	+	0	0	0	0
i) Tratamento térmico que assegure uma temperatura interna de pelo menos 65 °C durante o período necessário para obter um valor de pasteurização (vp) igual ou superior a 40	+	0	0	0	0	0	0	+

CARNE Tratamento (*)	Doença							
	Febre aftosa	Peste suína clássica	Doença vesicular do suíno	Peste suína africana	Peste bovina	Doença de Newcastle	Gripe aviária	Peste dos pequenos ruminantes
LEITE e produtos lácteos (incluindo nata) destinados ao consumo humano								
a) Temperatura ultra-alta (UHT) (UHT = tratamento mínimo a 132 °C durante pelo menos 1 segundo)	+	0	0	0	0	0	0	0
b) Se o pH do leite for inferior a 7,0, pasteurização simples de curta duração a alta temperatura (HTST simples)	+	0	0	0	0	0	0	0
c) Se o pH do leite for igual ou inferior a 7,0, pasteurização dupla de curta duração a alta temperatura (HTST dupla)	+	0	0	0	0	0	0	0

+: Eficácia reconhecida.

0:: Eficácia não reconhecida.

(\*) Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para evitar a contaminação cruzada.

(\*\*)  $F_0$  é o efeito letal calculado sobre os esporos bacterianos. Um valor de  $F_0$  igual a 3,00 significa que o ponto mais frio do produto foi suficientemente aquecido para obter o mesmo efeito letal que 250 °F (121 °C) em três minutos, com aquecimento e arrefecimento instantâneos.

## ANEXO IV

**Princípios gerais da certificação**

1. O representante da autoridade de expedição competente que emitir um certificado de acompanhamento de uma remessa de produtos de origem animal deve assinar o certificado e garantir que lhe foi aposto um carimbo oficial. Este requisito é aplicável a todas as folhas do certificado, caso tenha mais do que uma.
  2. Os certificados devem ser redigidos na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro de destino e do Estado-Membro em que é efectuada a inspecção fronteiriça ou ser acompanhados de uma tradução certificada nessa(s) língua(s). Contudo, um Estado-Membro pode aceitar a utilização de uma língua oficial da Comunidade que não a sua ou suas.
  3. Ao entrarem na Comunidade, as remessas devem vir acompanhadas da versão original do certificado.
  4. Os certificados devem ser constituídos por:
    - a) Uma só folha de papel; ou
    - b) Duas ou mais páginas que sejam parte integrante e inseparável de uma única folha de papel; ou
    - c) Uma sequência de páginas numeradas por forma a indicar que cada uma delas constitui parte integrante de uma sequência finita (por exemplo, «página 2 de 4»).
  5. Os certificados devem ostentar um número de identificação único. Quando o certificado for constituído por uma sequência de páginas, o número deve constar em cada uma delas.
  6. O certificado deve ser emitido antes de a remessa a que diz respeito abandonar o controlo da autoridade competente do país de expedição.
-

## ANEXO V

1. Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
2. Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
3. Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/121/CE.
4. Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e de carnes de caça de criação <sup>(4)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
5. Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE.
6. Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado <sup>(6)</sup>.
7. Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes <sup>(7)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 41.

<sup>(5)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 35.

<sup>(6)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO N.º 2/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-BULGÁRIA

de 1 de Julho de 2002

no que diz respeito à melhoria do regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no Protocolo n.º 3 do Acordo Europeu

(2003/49/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária <sup>(1)</sup>, por outro, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º do Protocolo n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 3, conforme substituído pelo Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu <sup>(2)</sup>, fixa as disposições para o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Bulgária.
- (2) Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo, o Conselho de Associação decide, em particular, qualquer alteração dos direitos mencionados nos anexos do protocolo e o aumento ou a abolição dos contingentes pautais.
- (3) Nos termos do segundo travessão do artigo 2.º do protocolo, o Conselho de Associação decide também da possibilidade de redução dos direitos aplicados, em resposta às reduções resultantes de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.
- (4) Os contingentes anuais indicados nos anexos I e II da presente decisão devem ser abertos para 2002. Dado que os mesmos contingentes anuais só podem ser abertos após 1 de Janeiro de 2002, em data a fixar, devem ser reduzidos proporcionalmente em relação ao período já decorrido,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Protocolo n.º 3 sobre o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Bulgária são substituídos pelos anexos I e II da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os contingentes anuais para 2002 previstos nos anexos I e II são reduzidos proporcionalmente, tendo em conta o período, baseado em meses completos, já decorrido.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2002.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

S. PASSY

<sup>(1)</sup> JO L 358 de 31.12.1994, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 112 de 29.4.1999, p. 3.

## ANEXO I

## Quadro 1

## Contingentes aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Bulgária — isentos de direitos

Código NC	Descrição	Contingente anual 2002	Aumento anual a partir de 2003
		(1 000) kg	
(1)	(2)	(3)	(4)
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	588	49
0405 20	– Pastas de barra (espalhar) de produtos proveniente do leite:		
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %		
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %		
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20 e 2106 90 20 (!) e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		
3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:		
3302 10 29	----- Outras		
1702 50	Frutose quimicamente pura	4 000	—
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco); excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10	202	17
ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as do código NC 1806 10 15	604	50
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404 não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto os produtos do código NC 1901 90 91	121	10
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30), cuscuz, mesmo preparado	404	34
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )]; cereais (excepto milho), em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	302	25
1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	706	59

Código NC	Descrição	Contingente anual 2002	Aumento anual a partir de 2003
		(1 000) kg	
(1)	(2)	(3)	(4)
2101 12 98	Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café não compreendidas no código NC 2101 12 92	202	17
2101 20 98	Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de chá ou de mate ou à base de chá ou de mate não compreendidas no código NC 2101 20 92		
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	26	2
2101 30 19	– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:		
	– – – Outros		
	– – Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:		
2101 30 99	– – – Outros		
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		
2103 20 00	– Ketchup e outros molhos de tomate	2 200	200
2103 30 90	– – Mostarda preparada	2 200	200
2103 90 90	– – Outros	2 200	200
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	100	8
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2209:	21	2
2202 90 91 a	– – Outras		
2202 90 99			

(<sup>1</sup>) Para os produtos abrangidos pelo código NC 2106 90 10 o direito a esta preferência está sujeito às condições estipuladas nas disposições comunitárias aplicáveis.

## Quadro 2

**Direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Bulgária**

Nota: Os direitos que figuram neste quadro estão sujeitos a uma redução de 10 %. No cálculo dos elementos agrícolas reduzidos (EAR) e dos direitos adicionais (AD S/ZR e AD F/MR) aplicáveis à importação na Comunidade das mercadorias constantes do presente quadro foram tidos em conta os montantes fixados no quadro 2 b) (a partir de 1.7.2000) do anexo 1 do Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão de 12 de Outubro de 1999 (páginas 775 a 787 do JO L 278 de 28 de Outubro de 1999) (1).

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	– Iogurte:	
	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %	0 % + 95 EUR/100 kg
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0 % + 130,4 EUR/100 kg
0403 10 59	– – – – Superior a 27 %	0 % + 168,8 EUR/100 kg
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %	0 % + 12,4 EUR/100 kg
0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0 % + 17,1 EUR/100 kg
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %	0 % + 26,6 EUR/100 kg
0403 90	– Outros:	
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 71	– – – – Não superior a 1,5 %	0 % + 95 EUR/100 kg
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0 % + 130,4 EUR/100 kg
0403 90 79	– – – – Superior a 27 %	0 % + 168,8 EUR/100 kg
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %	0 % + 12,4 EUR/100 kg
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0 % + 17,1 EUR/100 kg
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %	0 % + 26,6 EUR/100 kg
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	– Pastas de barra (espalhar) de produtos proveniente do leite:	
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	0 % + EAR
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	0 % + EAR
0509 00	Esponjas naturais de origem animal:	
0509 00 90	– Outras	5,1 %

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
0710 0710 40 00	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados: – Milho doce	0 % + 9,4 EUR/100 kg net eda
0711 0711 90 0711 90 30	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado: – Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas: – – Produtos hortícolas – – – Milho doce	0 % + 9,4 EUR/100 kg net eda
1302 1302 12 00 1302 13 00 1302 20 1302 20 10 1302 20 90	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: – Sucos e extractos vegetais: – – De alcaçuz – – De lúpulo – Matérias pécticas, pectinatos e pectatos: – – Secos – – Outros	0 % 1,9 % 7,1 % 5,2 %
1505 1505 10 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina: – Suarda em bruto	3,2 %
1516 1516 20 1516 20 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo: – Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções: – – Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	3,4 % (?)
1517 1517 10 1517 10 10 1517 90 1517 90 10 1517 90 93	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516): – Margarina, excepto a margarina líquida: – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % – Outros: – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % – – Outros – – – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	0 % + 28,4 EUR/100 kg 0 % + 28,4 EUR/100 kg 2,9 %
1518 00 1518 00 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516); misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Linosina – Outros:	7,7 %

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516)	7,7 %
	-- Outros:	
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	2 %
1518 00 99	--- Outros	7,7 %
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:	
1521 90	- Outros:	
	-- Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:	
1521 90 99	--- Outra	2,5 %
1522 00	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
1522 00 10	- <i>Degrás</i>	3,8 %
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
1702 50 00	- Frutose quimicamente pura	16 % + 50,7 EUR/100 kg net mas
1702 90	- Outros, incluído o açúcar invertido:	
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura	12,8 %
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	
	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	
1704 10 11	--- Em forma de tira	0 % + 27,1 EUR/100 kg MAX 17,9 %
1704 10 19	--- Outras	0 % + 27,1 EUR/100 kg MAX 17,9 %
	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	
1704 10 91	--- Em forma de tira	0 % + 30,9 EUR/100 kg MAX 18,2 %
1704 10 99	--- Outras	0 % + 30,9 EUR/100 kg MAX 18,2 %
1704 90	- Outros:	
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	5,8 %
1704 90 30	-- Chocolate branco	0 % + 45,1 EUR/100 kg MAX 18,9 % + 16,5 EUR/100 kg
	-- Outros	
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluída a maçação, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
	--- Outros:	
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1704 90 75	---- Caramelos	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
	---- Outros:	
1704 90 81	----- Obtidos por compressão	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1704 90 99	----- Outros	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	0 %
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0 %
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0 %
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 15	-- Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	0 %
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	0 % + 25,2 EUR/100 kg
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	0 % + 31,4 EUR/100 kg
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	0 % + 41,9 EUR/100 kg
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
	-- Outras:	
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 20 70	--- Preparações denominadas «chocolate milk crumb»	0 % + EA
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 20 95	--- Outras	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	-- Recheados	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 32	-- Não recheados	
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 32 90	--- Outros	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
1806 90	– Outros:	
	– – Chocolate e artigos de chocolate:	
	– – – Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i> ), mesmo recheados:	
1806 90 11	– – – – Contendo álcool	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 90 19	– – – – Outros:	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
	– – – Outros:	
1806 90 31	– – – – Recheados	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 90 39	– – – – Não recheados	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 90 50	– – Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 90 60	– – Pastas para barrar, contendo cacau:	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 90 70	– – Preparações para bebidas, contendo cacau:	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 90 90	– – Outros	0 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404 não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0 % + EAR
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	0 % + EAR
1901 90	– Outros:	
	– – Extractos de malte:	
1901 90 11	– – – De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	0 % + 18 EUR/100 kg
1901 90 19	– – – Outros	0 % + 14,7 EUR/100 kg
	– – Outros:	
1901 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404)	12,8 %
1901 90 99	– – – Outros	0 % + EAR
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902 11 00	– – Contendo ovos	0 % + 24,6 EUR/100 kg
1902 19	– – Outras:	
1902 19 10	– – – Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole	0 % + 24,6 EUR/100 kg
1902 19 90	– – – Outros	0 % + 21,1 EUR/100 kg
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
	– – Outras:	

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
1902 20 91	--- Cozidas	0 % + 6,1 EUR/100 kg
1902 20 99	--- Outras	0 % + 17,1 EUR/100 kg
1902 30	- Outras massas alimentícias:	
1902 30 10	-- Secas	0 % + 24,6 EUR/100 kg
1902 30 90	-- Outras	0 % + 9,7 EUR/100 kg
1902 40	- Cuscuz:	
1902 40 10	-- Não preparado	0 % + 24,6 EUR/100 kg
1902 40 90	-- Outro	0 % + 9,7 EUR/100 kg
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0 % + 15,1 EUR/100 kg
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	
1904 10 10	-- À base de milho	0 % + 20 EUR/100 kg
1904 10 30	-- À base de arroz	0 % + 46 EUR/100 kg
1904 10 90	-- Outros	0 % + 33,6 EUR/100 kg
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:	
1904 20 10	-- Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	0 % + EAR
	-- Outros:	
1904 20 91	--- À base de milho	0 % + 20 EUR/100 kg
1904 20 95	--- À base de arroz	0 % + 46 EUR/100 kg
1904 20 99	--- Outros	0 % + 33,6 EUR/100 kg
1904 90	- Outros:	
1904 90 10	-- Arroz	0 % + 46 EUR/100 kg
1904 90 90	-- Outros	0 % + 25,7 EUR/100 kg
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	
1905 10 00	- Pão denominado « <i>Knäckebrot</i> »	0 % + 13 EUR/100 kg
1905 20	- Pão de especiarias:	
1905 20 10	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	0 % + 18,3 EUR/100 kg
1905 20 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	0 % + 24,6 EUR/100 kg
1905 20 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	0 % + 31,4 EUR/100 kg
1905 30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>wafers</i> e <i>waffles</i> :	
	-- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
1905 30 11	---Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
1905 30 19	--- Outros	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
	-- Outros:	
	--- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes;	
1905 30 30	----De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
	---- Outros:	
1905 30 51	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
1905 30 59	----- Outros	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
	--- Waffles e Wafers	
1905 30 91	---- Salgados, mesmo recheados	0 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR
1905 30 99	---- Outros	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
1905 40	-Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:	
1905 40 10	-- Tostas	0 % + EAR
1905 40 90	-- Outros	0 % + EAR
1905 90	- Outros:	
1905 90 10	-- Pão ázimo ( <i>mazoth</i> )	0 % + 15,9 EUR/100 kg
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	0 % + 60,5 EUR/100 kg
	-- Outros:	
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	0 % + EAR
1905 90 40	--- Waffles e wafers, de teor de água superior a 10 %	0 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	0 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	0 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR
	--- Outros:	
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes	0 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
1905 90 90	---- Outros	0 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	- Outros:	
2001 90 30	-- Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	0 % + 9,4 EUR/100 kg net eda
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	0 % + 3,8 EUR/100 kg net eda
2001 90 60	-- Palmitos	10 %

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2004 10	– Batatas:	
	– – Outras:	
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	0 % + EAR
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	– – Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg net eda
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2005 20	– Batatas:	
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	0 % + EAR
2005 80 00	– Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	0 % + 9,4 EUR/100 kg net eda
ex 2005 90 80	Preparações à base de farinhas de leguminosas sob a forma de discos ou pastas secos ao sol, denominadas « <i>papad</i> »	0 %
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008 11	– – Amendoins:	
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim	5,2 %
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	– – Palmitos	3,5 %
2008 99	– – Outras	
	– – – Sem adição de álcool:	
	– – – – Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	– – – – – Milho com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	0 % + 9,4 EUR/100 kg net eda
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	0 % + 3,8 EUR/100 kg net eda
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 11	– – Extractos, essências e concentrados	3,2 %
2101 12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou a base de café:	
2101 12 92	– – – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café	4,9 %
2101 12 98	– – – Outras	0 % + EAR
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 20	– – Extractos, essências e concentrados	2,2 %
	– – Preparações:	

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
2101 20 92	--- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	0 %
2101 20 98	--- Outros	0 % + EAR
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: -- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 11	--- Chicória torrada	4,9 %
2101 30 19	--- Outros -- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	0 % + 12,7 EUR/100 kg
2101 30 91	--- De chicória torrada	5,5 %
2101 30 99	--- Outros	0 % + 22,7 EUR/100 kg
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	- Leveduras vivas:	
2102 10 10	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura) -- Leveduras para panificação:	4,7 %
2102 10 31	--- Secas	0 %
2102 10 39	--- Outras	0 %
2102 10 90	-- Outras	3,8 %
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos: -- Leveduras mortas:	
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	1,9 %
2102 20 19	--- Outras	2,6 %
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados	1,9 %
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	- Molho de soja	2,8 %
2103 20 00	- Ketchup e outros molhos de tomate	3,8 %
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 30 90	-- Mostarda preparada	4,2 %
2103 90	- Outros:	
2103 90 90	-- Outros	3,2 %
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:	
2104 10 10	-- Secos ou dessecados	4,5 %
2104 10 90	-- Outros	4,5 %
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	5,5 %

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:	
2105 00 10	- Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	0 % + 20,2 EUR/100 kg MAX 19,4 % + 9,4 EUR/100 kg
2105 00 91	- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: -- Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %	0 % + 38,5 EUR/100 kg MAX 18,1 % + 7 EUR/100 kg
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7 %	0 % + 54 EUR/100 kg MAX 17,8 % + 6,9 EUR/100 kg
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 20	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	5,2 %
2106 10 80	-- Outros	0 % + EAR
2106 90	- Outras:	
2106 90 10	-- Preparações denominadas <i>fondues</i> (?)	35 EUR/100 kg
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	17,3 % MIN 1 EUR/% vol/hl
2106 90 92	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	2,8 %
2106 90 98	--- Outras	0 % + EAR
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009):	
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	1,9 %
2202 90	- Outras:	
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	3,8 %
2202 90 91	--- Inferior a 0,2 %	0 % + 13,7 EUR/100 kg
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2 % mas inferior a 2 %	0 % + 12,1 EUR/100 kg
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2 %	0 % + 21,2 EUR/100 kg
2203 00	Cervejas de malte	1,8 %
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	5,1 EUR/hl
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0 %
2205 90	- Outros:	
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	3,2 EUR/hl
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0 %

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	19,2 EUR/hl
2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10,2 EUR/hl
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 40	– Rum e tafiá: -- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2208 40 11	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl
	--- Outros:	
2208 40 31	---- De um valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl
2208 40 39	---- Outros	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl
	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros:	
2208 40 51	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl
	--- Outros:	
2208 40 91	--- De um valor superior a 2 euros por litro de álcool puro	0,6 EUR/% vol/hl
2208 40 99	--- Outros:	0,6 EUR/% vol/hl
2208 90	– Outros:	
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 90 91	--- Não superior a 2 l	1 EUR/% vol/hl + 6,4 EUR/hl
2208 90 99	--- Superior a 2 l	1 EUR/% vol/hl
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
2402 10 00	– Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	26 %
2402 20	– Cigarros contendo tabaco:	
2402 20 10	-- Contendo cravo-da-índia	10 %
2402 20 90	-- Outros	57,6 %
2402 90 00	– Outros	57,6 %
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:	
2403 10	– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
2403 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	74,9 %
2403 10 90	-- Outro	74,9 %
	– Outros:	

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
2403 91 00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	16,6 %
2403 99	-- Outros:	
2403 99 10	--- Tabaco para mascar e rapé	41,6 %
2403 99 90	--- Outros	16,6 %
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	- Outros polialcoois:	
2905 43 00	-- Manitol	0 % + 125,8 EUR/100 kg
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol)	
	--- Em solução aquosa:	
2905 44 11	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 16,1 EUR/100 kg
2905 44 19	---- Outro	0 % + 37,8 EUR/100 kg
	--- Outro:	
2905 44 91	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 23 EUR/100 kg
2905 44 99	---- Outro	0 % + 53,7 EUR/100 kg
2905 45 00	-- Glicerol	0 %
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceação; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:	
3301 90	- Outros:	
	-- Oleorresinas de extracção:	
3301 90 21	--- De alcaçuz e de lúpulo	0 %
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
	- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:	
3302 10	-- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:	
	--- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:	
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	0 %
	---- Outros:	
3302 10 21	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	2,8 %
3302 10 29	----- Outras	0 % + EAR

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:	
3501 10	– Caseínas:	
3501 10 50	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	0 %
3501 10 90	– – Outras	0 %
3501 90	– Outros:	
3501 90 90	– – Outros	0 %
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 10	– – Dextrina	0 % + 17,7 EUR/100 kg
	– – Outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 90	– – – Outros	0 % + 17,7 EUR/100 kg
3505 20	– Colas:	
3505 20 10	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	0 % + 4,5 EUR/100 kg MAX 11,5 %
3505 20 30	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	0 % + 8,9 EUR/100 kg MAX 11,5 %
3505 20 50	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	0 % + 14,2 EUR/100 kg MAX 11,5 %
3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	0 % + 17,7 EUR/100 kg MAX 11,5 %
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3809 10	– À base de matérias amiláceas:	
3809 10 10	– – De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	0 % + 8,9 EUR/100 kg MAX 12,8 %
3809 10 30	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0 % + 12,4 EUR/100 kg MAX 12,8 %
3809 10 50	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	0 % + 15,1 EUR/100 kg MAX 12,8 %
3809 10 90	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	0 % + 17,7 EUR/100 kg MAX 12,8 %
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	0 %
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos a preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	

Código NC	Descrição	Direito aplicável em 31.12.2000
(1)	(2)	(3)
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44: – – Em solução aquosa:	
3824 60 11	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 16,1 EUR/100 kg
3824 60 19	– – – Outro	0 % + 37,8 EUR/100 kg
	– – Outro:	
3824 60 91	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 23 EUR/100 kg
3824 60 99	– – – Outro	0 % + 53,7 EUR/100 kg

(<sup>1</sup>) A taxa final do direito preferencial, calculada de acordo com a presente nota, deverá ser arredondada para a primeira casa decimal, excepto no caso dos direitos expressos como «EAR», «AD S/ZR» e «AD F/MR» neste quadro, cuja taxa deverá ser arredondada para a segunda casa decimal.

(<sup>2</sup>) A partir da entrada em vigor da presente decisão, o direito será de 0 %.

(<sup>3</sup>) O direito a esta preferência está sujeito às condições estipuladas nas disposições comunitárias aplicáveis.

## Quadro 3

**Montantes de base tomados em consideração no cálculo dos elementos agrícolas reduzidos (EAR) e dos direitos adicionais aplicáveis às importações na Comunidade das mercadorias enumeradas quadro 2**

Produto de base	Taxa relativa à cláusula de nação mais favorecida (MFN) em 1.7.2000 (EUR/100 kg)
(1)	(2)
Trigo mole	9,504
Trigo duro	14,752
Centeio	9,261
Cevada	9,261
Milho	9,395
Arroz descascado de bago longo	26,432
Leite em pó desnatado	118,800
Leite em pó inteiro	130,432
Manteiga	189,562
Açúcar branco	41,928

## ANEXO II

## Quadro 1

**Lista de produtos originários da Comunidade relativamente aos quais a Bulgária concede um tratamento preferencial no âmbito de limites quantitativos**

Nota: Os direitos aplicáveis na importação de mercadorias que excedem estes limites quantitativos são os apresentados no quadro 2.

Código NC	Descrição	Contingente anual (1 000 kg) 2002	Aumento anual (1 000 kg) a partir de 2003	Taxa do direito aplicável no quadro do contingente (%)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1516 20 91	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções	1 426	119	Isenção
1702 50 00 1702 90 10	Frutose quimicamente pura Maltose quimicamente pura	40	—	Isenção
1704 90	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)	320	—	20
1806 10	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	220	20	Isenção
2004 10 91	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	300	—	20
2005 20 10	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	150	—	20
2202 10	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	3 840	320	Isenção
ex 2208 60	Vodka, em recipientes de capacidade não superior a 2 l	1 380 hl	—	Isenção

## Quadro 2

## Direitos aplicáveis à importação na Bulgária de mercadorias originárias da Comunidade

Código NC	Descrição	Taxa do direito (%)
(1)	(2)	(3)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	– Iogurte:	
	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:	
0403 10 51 a 0403 10 59	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas	32
0403 10 91 a 0403 10 99	– – – – Outros	40 (*)
0403 90	– Outros:	
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 90 71 a 0403 90 79	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas	32
0403 90 91 a 0403 90 99	– – – – Outros	40 (*)
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	– Pastas de barra (espalhar) de produtos proveniente do leite:	
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	8
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	8
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas	0
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias	0
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	0
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0
0509 00	Espónjas naturais de origem animal	

Código NC	Descrição	Taxa do direito (%)
(1)	(2)	(3)
0510 00 00	Âmbar-cinzeno, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	0
0710 0710 40 00	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados: – Milho doce	24
0711  0711 90  0711 90 30	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:  – Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas: – – Produtos hortícolas: – – – Milho doce	30
0903 00 00	Mate	0
1212  1212 20 00	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:  – Algas	0
1302  1302 12 00 1302 13 00 1302 20 1302 20 10 1302 20 90  1302 31 00 1302 32 1302 32 10	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:  – Sucos e extractos vegetais: – – De alcaçuz – – De lúpulo – Matérias pécticas, pectinatos e pectatos: – – Secos – – Outros  – Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: – – Ágar-ágar – – Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados: – – – De alfarroba ou de sementes de alfarroba	0 0 0 0 3  0 0 0
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)	0
1402	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)], mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias	0
1403	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	0

Código NC	Descrição	Taxa do direito (%)
(1)	(2)	(3)
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1404 10 00	– Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	0
1404 20 00	– Linters de algodão	0
1404 90 00	– Outros	0
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:	
1505 10 00	– Suarda em bruto	8
1505 90 00	– Outras	0
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	15
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1515 60 00	– Óleo de jojoba e respectivas fracções	8
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
1516 20 10	– – Óleos de rícino hidrogenados, denominados <i>opalwax</i>	0
1516 20 91	– – Outros	13
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 90	– Outros:	
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	22,5 (*)
1517 90 93	– – – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	20 (*)
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516); misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1518 00 10	– Linoxina	8
1518 00 91	– – Gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516)	5
1518 00 95	– – – Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	8
1518 00 99	– – – Outros	5

Código NC	Descrição	Taxa do direito (%)
(1)	(2)	(3)
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	5
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:	
1521 10 00	– Ceras vegetais	8
1521 90	– – – Outros	8
1522 00	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
1522 00 10	– <i>Dégras</i>	22,5 %
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
1702 50 00	– Frutose quimicamente pura	10
1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:	
1702 90 10	– – Maltose quimicamente pura	25
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	
1704 10 11 a 1704 10 19	– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)	8
1704 10 91 a 1704 10 99	– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)	8
1704 90	– Outros	35 <sup>(1)</sup>
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	0
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	35 <sup>(1)</sup>
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	25
	– Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	– – Recheados	25
1806 32	– – Não recheados	25
1806 90	– Outros	25 <sup>(2)</sup>

Código NC	Descrição	Taxa do direito (%)
(1)	(2)	(3)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404 não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	35
1901 90	– Outros:	
1901 90 11 a 1901 90 19	– – Extractos de malte	30
1901 90 91 a 1901 90 99	– – Outros	8
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902 11 00	– – Contendo ovos	35
1902 19	– – Outras	25
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
1902 20 91 a 1902 20 99	– – Outras	35
1902 30	– Outras massas alimentícias	35
1902 40	Cuscuz	35
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	5
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	22,5
1904 20	– Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	25
1904 90	– – Outros	25
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	
1905 10 00	– Pão denominado « <i>Knäckebrot</i> »	12
1905 20	– Pão de especiarias	32
1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> , e <i>wafers</i> :	25 (?)
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	32

Código NC	Descrição	Taxa do direito (%)
(1)	(2)	(3)
1905 90	– Outros:	
1905 90 10	– Pão ázimo ( <i>mazoth</i> )	22,5
1905 90 20	– Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	22,5
1905 90 30 a 1905 90 90	– – Outros	25
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	– Outros:	
2001 90 30	– – Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	18
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	5
2001 90 60	– – Palmitos	5
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006):	
2004 10	– Batatas:	
	– – Outras:	
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	36
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	– – Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	18
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2005 20	– Batatas:	
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	36
2005 80 00	– Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	12
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	– Frutas de casca rijas, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008 11	– – Amendoins:	
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim	25
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	– – Palmitos	0
2008 99	– – Outras:	
	– – – Sem adição de álcool:	
	– – – – Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	– – – – – Milho com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	30
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	18

Código NC	Descrição	Taxa do direito (%)
(1)	(2)	(3)
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 11	– – Extractos, essências e concentrados	3
2101 12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou a base de café	3
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	25
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	25
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	– Leveduras vivas:	
2102 10 10	– – Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	60
	– – Leveduras para panificação:	
2102 10 31	– – – Secas	18
2102 10 39	– – – Outras	20
2102 10 90	– – Outras	22,5
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	8
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	8
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	– Molho de soja	20
2103 20 00	– <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	25
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 30 10	– – Farinha de mostarda	25
2103 30 90	– – Mostarda preparada	27
2103 90	– Outros:	
2103 90 10	– – <i>Chutney</i> de manga, líquido	0
2103 90 30	– – Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	8
2103 90 90	– – Outros	8
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas	35
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	29
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	8
2106 90	– Outras:	

Código NC	Descrição	Taxa do direito (%)
(1)	(2)	(3)
2106 90 10	-- Preparações denominadas <i>fondues</i>	3
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	40
	-- Outras:	
2106 90 92	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	3
2106 90 98	--- Outras	3
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve:	
2201 10	- Águas minerais e águas gaseificadas:	
2201 10 11 a 2201 10 19	-- Águas minerais naturais	22,5
	-- Outras	
ex 2201 10 90	--- Não gaseificadas	36
ex 2201 10 90	--- Outras	22,5
2201 90 00	- Outros	3
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	36
2202 90	- Outras	15
2203 00	Cervejas de malte	29 min 8,14 EUR/hl
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	22,5
2205 90	- Outros	1,6 EUR/% vol/hl + 7,9 EUR/hl (***)
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207 10 00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	24 EUR/hl
2207 20 00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	13 EUR/hl
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 70	- Licores:	
2208 70 10	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	36 % min 0,68 EUR/% vol/hl + 4,05 EUR/hl (***)
2208 70 90	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	40 % min 0,75 EUR/% vol/hl + 4,5 EUR/hl (***)

Código NC	Descrição	Taxa do direito (%)
(1)	(2)	(3)
2208 90	– Outros:	
	– – Araca, apresentada em recipientes de capacidade:	
2208 90 11	– – – Não superior a 2 l	36 % min 0,68 EUR/% vol/hl + 4,05 EUR/hl (***)
2208 90 19	– – – Superior a 2 l	40 % min 0,75 EUR/% vol/hl + 4,5 EUR/hl (***)
	– – Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 90 33	– – – Não superior a 2 l	36 % min 0,68 EUR/% vol/hl + 4,05 EUR/hl (***)
2208 90 38	– – – Superior a 2 l	40 % min 0,75 EUR/% vol/hl + 4,5 EUR/hl (***)
	– – Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
	– – – Não superior a 2 l:	
2208 90 41	– – – Ouzo	36 % min 0,68 EUR/% vol/hl + 4,05 EUR/hl (***)
	– – – Outras:	
	– – – – Aguardentes:	
	– – – – – De frutas:	
2208 90 45	– – – – – Calvados	36 % min 0,68 EUR/% vol/hl + 4,05 EUR/hl (***)
2208 90 48	– – – – – Outras	36 % min 0,68 EUR/% vol/hl + 4,05 EUR/hl (***)
	– – – – – Outras:	
2208 90 52	– – – – – «Korn»	36 % min 0,68 EUR/% vol/hl + 4,5 EUR/hl (***)
2208 90 57	– – – – – Outras	36 % min 0,68 EUR/% vol/hl + 4,5 EUR/hl (***)
2208 90 69	– – – – Outras bebidas espirituosas	36 % min 0,68 EUR/% vol/hl + 4,5 EUR/hl (***)
	– – – Superior a 2 l:	
	– – – – Aguardentes:	
2208 90 71	– – – – De frutas	40 % min 0,75 EUR/% vol/hl + 4,5 EUR/hl (***)
2208 90 74	– – – – Outras	40 % min 0,75 EUR/% vol/hl + 4,5 EUR/hl (***)
2208 90 78	– – – Outras bebidas espirituosas	40 % min 0,75 EUR/% vol/hl + 4,5 EUR/hl (***)
	– – Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 90 91	– – – Não superior a 2 l	40 % min 0,75 EUR/% vol/hl + 4,5 EUR/hl (***)
2208 90 99	– – – Superior a 2 l	40 % min 0,75 EUR/% vol/hl + 4,5 EUR/hl (***)

Código NC	Descrição	Taxa do direito (%)
(1)	(2)	(3)
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
2402 10 00	– Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	36 (*)
2402 20	– Cigarros contendo tabaco	50 % min 9,6 EUR/1 000 p (**)
2402 90 00	– Outros	50 % min 9,6 EUR/1 000 p (**)
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:	
2403 10	– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	40
	– Outros:	
2403 91 00	– – Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	3
2403 99	– – Outros	3
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	– Outros poliálcoois:	
2905 45 00	– – Glicerol	3
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceiração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:	
3301 90	– Outros:	
	– – Oleorresinas de extracção:	
3301 90 21	– – – De alcaçuz e de lúpulo	0
3301 90 30	– – – Outras	0
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:	
	– – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:	
	– – – Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:	
3302 10 10	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	40 % min 0,33 EUR/% vol/hl + 2,1 EUR/hl
	– – – – Outros:	
3302 10 21	– – – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	3
3302 10 29	– – – – Outras	3

Código NC	Descrição	Taxa do direito (%)
(1)	(2)	(3)
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:	
3501 10	– Caseínas	0
3501 90	– Outros:	0
3501 90 90	– – Outros	3
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 10	– – Dextrina	0
	– – Outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 90	– – – Outros	0
3505 20	– Colas	0
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	0
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44	0

(\*) A Bulgária pode aumentar a taxa do direito a um máximo de 52 %.

(\*\*) A Bulgária pode aumentar a taxa do direito a um máximo de 52 %, mínimo 10 EUR/1 000 peças.

(\*\*\*) Os direitos e o mínimo não devem ser superiores aos direitos aplicáveis à data da entrada em vigor do Acordo Europeu.

(1) 31,5 % a partir de 1.1.2003.

(2) 22,5 % a partir de 1.1.2003.

**DECISÃO N.º 4/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA HUNGRIA, POR OUTRO**

**de 9 de Outubro de 2002**

**relativa à entrada em funcionamento do anexo respeitante às boas práticas de laboratório do protocolo do Acordo Europeu sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais**

(2003/50/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o protocolo do Acordo Europeu sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a secção IV do seu anexo respeitante às boas práticas de laboratório para medicamentos para uso humano,

Considerando o seguinte:

- (1) A entrada em funcionamento do anexo sectorial sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação de conformidade no domínio das boas práticas de laboratório para medicamentos para consumo humano está dependente de uma decisão do Conselho de Associação, na sequência de visitas conjuntas recíprocas efectuadas na Hungria em conformidade com o projecto-piloto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) sobre o exame dos programas nacionais de fiscalização da conformidade das BPL.

- (2) Tais visitas decorreram de modo satisfatório e encontram-se, portanto, reunidas as condições necessárias para a entrada em funcionamento do referido anexo,

DECIDE:

*Artigo único*

O anexo sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação de conformidade no domínio das boas práticas de laboratório para medicamentos para consumo humano do protocolo do Acordo Europeu sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais entra em funcionamento no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de aprovação da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2002.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 31.12.1993, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 135 de 17.5.2001, p. 37.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 22 de Janeiro de 2003

**que concede à França uma derrogação para tornar o seu sistema estatístico nacional conforme com o Regulamento (CE) n.º 1221/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho**

[notificada com o número C(2003) 290]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(2003/51/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1221/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativo às contas não financeiras trimestrais das administrações públicas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 5.º e o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela França em 24 de Setembro de 2002,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade <sup>(2)</sup>(SEC 95), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1889/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, constitui o quadro de referência das normas, definições, classificações e regras contabilísticas comuns para a elaboração das contas dos Estados-Membros segundo as necessidades estatísticas da Comunidade, com vista à obtenção de resultados comparáveis entre os Estados-Membros.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1221/2002, tem por objectivo elaborar contas não financeiras trimestrais simplificadas para o sector das administrações públicas, cujo conteúdo é definido tendo por referência uma lista de categorias do SEC 95.

(3) O n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1221/2002 prevê que a Comissão pode conceder uma derrogação, não superior a um ano, no que respeita à data da primeira transmissão dos dados trimestrais a partir do primeiro trimestre de 2002, na medida em que os sistemas estatísticos nacionais necessitem de adaptações importantes.

(4) O n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1221/2002 prevê, além disso, caso esteja em causa a transmissão de dados retrospectivos, que a Comissão pode conceder uma derrogação, não superior a um ano, no que respeita à data da primeira transmissão dos dados trimestrais a partir do primeiro trimestre de 1999, na medida em que os sistemas estatísticos nacionais necessitem de adaptações importantes.

(5) Por carta de 24 de Setembro de 2002, as autoridades francesas solicitaram que lhes fosse concedida uma derrogação de um ano para tornarem o seu sistema estatístico nacional conforme com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1221/2002.

(6) As autoridades francesas baseiam o seu pedido no facto de o sistema estatístico francês não poder, actualmente, estabelecer dados razoavelmente fiáveis neste domínio. No entanto, essas autoridades declaram estar em vias de tomar iniciativas de grande envergadura e de criar estruturas de trabalho que lhes permitirão transmitir dados satisfatórios dentro de um ano.

(7) Por conseguinte, convém dar seguimento, até 30 de Junho de 2003, ao pedido apresentado pela França,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1221/2002, é concedida à França uma derrogação que caducará, o mais tardar, em 30 de Junho de 2003, com vista a tornar o seu sistema estatístico nacional conforme com o referido regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 9.7.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 286 de 24.10.2002, p. 11.

*Artigo 2.º*

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Pedro SOLBES MIRA  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 22 de Janeiro de 2003**  
**que concede à Espanha uma derrogação para tornar o seu sistema estatístico nacional conforme**  
**com o Regulamento (CE) n.º 1221/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho**

[notificada com o número C(2003) 292]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(2003/52/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1221/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativo às contas não financeiras trimestrais das administrações públicas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 5.º e o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade <sup>(2)</sup>(SEC 95), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1889/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, constitui o quadro de referência das normas, definições, classificações e regras contabilísticas comuns para a elaboração das contas dos Estados-Membros segundo as necessidades estatísticas da Comunidade, com vista à obtenção de resultados comparáveis entre os Estados-Membros.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1221/2002, tem por objectivo elaborar contas não financeiras trimestrais simplificadas para o sector das administrações públicas, cujo conteúdo é definido tendo por referência uma lista de categorias do SEC 95.
- (3) O n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1221/2002 prevê que a Comissão pode conceder uma derrogação, não superior a um ano, no que respeita à data da primeira transmissão dos dados trimestrais a partir do primeiro trimestre de 2002, na medida em que os sistemas estatísticos nacionais necessitem de adaptações importantes.
- (4) O n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1221/2002 prevê, além disso, caso esteja em causa a transmissão de dados retrospectivos, que a Comissão pode conceder uma derrogação, não superior a um ano, no que respeita à data da primeira transmissão dos dados trimestrais a partir do primeiro trimestre de 1999, na medida em que os sistemas estatísticos nacionais necessitem de adaptações importantes.

- (5) Por carta de 24 de Julho de 2002, as autoridades espanholas solicitaram que lhes fosse concedida uma derrogação de um ano para tornarem o seu sistema estatístico nacional conforme com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1221/2002.
- (6) As autoridades espanholas baseiam o seu pedido na necessidade de adaptar o sistema de elaboração das contas nacionais trimestrais da Espanha às alterações introduzidas pelo novo quadro jurídico de financiamento das comunidades autónomas, pelos decretos reais relativos às transferências de competências para as comunidades autónomas, bem como pela adaptação do plano geral de contabilidade pelas administrações locais, que têm repercussões sobre os sistemas de informação orçamental utilizados para elaborar as contas não financeiras das administrações públicas.
- (7) Por conseguinte, convém dar seguimento, até 30 de Junho de 2003, ao pedido apresentado pela Espanha,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1221/2002, é concedida à Espanha uma derrogação que caducará, o mais tardar, em 30 de Junho de 2003, com vista a tornar o seu sistema estatístico nacional conforme com o referido regulamento.

*Artigo 2.º*

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Pedro SOLBES MIRA  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 9.7.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 286 de 24.10.2002, p. 11.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação à Directiva 2002/92/CE do Conselho, de 3 de Dezembro de 2002, que altera a Directiva 77/388/CEE tendo em vista prorrogar a possibilidade de autorizar os Estados-Membros a aplicar taxas reduzidas de IVA a certos serviços de grande intensidade do factor trabalho**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 331 de 7 de Dezembro de 2002)*

No índice e na página 27 (título):

*em vez de:* «Directiva 2002/92/CE do Conselho ...»,

*deve ler-se:* «Directiva 2002/93/CE do Conselho ...».

---